UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 02/87/CONSU

Aprova critério para correção de disfunções.

O **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** da Universidade Federal de Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, alínea <u>o</u> do Estatuto,

CONSIDERANDO o parecer favorável do Relator, Conselheiro RAYMUNDO NONATO VIEIRA DE ARAÚJO ao apreciar o processo nº 0024/87-78,

CONSIDERANDO ainda, a decisão deste Conselho em sua reunião extraordinária hoje realizada,

RESOLVE:

Aprovar os CRITÉRIOS PARA CORREÇÃO DE DISFUNÇÕES dos Servidores desta Universidade, conforme consta do Anexo que integra a presente Resolução.

Sala das Sessões, 06 de março de 1987.

Vice-Reitor Clodoaldo de Alencar Filho PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Anexo da Resolução nº 02/87/CONSU

CRITÉRIOS PARA CORREÇÃO DE DISFUNÇÕES

- 1. Conceito de cargo: conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho e aos grupos de complexidade e responsabilidade.
- 2. Conceito de desvio de função: exercício predominante qualitativa e/ou quantitativamente de conjunto de tarefas inerentes a cargo diferente do cargo permanente ocupado pelo servidor, com graus de complexidade e responsabilidade diversos, de maneira continuada e duradoura.
- 3. O tempo mínimo para caracterizar a disfunção será de 01 (hum) ano, contado retroativamente a partir da implantação do PCS ou da aprovação do Conselho Universitário.
- 4. O exercício de cargo em comissão ou função gratificada caracteriza desvio de função quando o seu desempenho exige a execução de atividades e tarefas de cargo efetivo.
- 5. Fica impedida a correção de disfunção, se não atendidos os prazos do item 03 (três) para as atividades desenvolvidas na UFS, quando do afastamento para ficar à disposição de outra entidade com ou sem ônus para a UFS.
- <u>6.</u> Também fica impedida a correção de disfunção para os servidores não pertencentes ao quadro permanente ou efetivo da UFS.
- 7. O grau de escolaridade somente será condição para impedir a correção do desvio de função quando tratar-se de profissão regulamentada e de exercício exclusivo.
- 8. Meios de prova de disfunção:
 - <u>a)</u> Entrevista do servidor em auditagem, com a presença de servidor da categoria pretendida, convocada pela Comissão.
 - b) Declaração do superior imediato, indicativa e descritiva das tarefas executadas.
 - <u>c)</u> Declaração idêntica dos ex-superiores, quando for o caso.
 - <u>d)</u> Outros meios de prova admitidos em direito, a critério do requerente, do relator e da própria Comissão, para esse fim nomeado pelo Magnífico Reitor.

Sala das Sessões, 06 de março de 1987.